



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 003/2022

Processo: Pregão Eletrônico nº 003/2022

Recorrente: SEGUROS SURA S.A., CNPJ/MF sob nº 33.065.699/0001-27.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU
INABILITADA A EMPRESA SEGUROS SURA S.A..**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo foi recebido em 25 de janeiro de 2022, portando tempestivo, dentro da determinação do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Também, insurge dos autos, que não fora apresentado Contrarrazões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item/lote, objetivando a contratação de empresa seguradora para realizar as apólices de seguro dos veículos pertencentes a Secretaria de Educação que compõem a frota de veículos desta Prefeitura, não contratado no Pregão 060/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

O recorrente se insurge contra a declaração de inabilitação da empresa **SEGUROS SURA S.A.**, argumentando que tal inabilitação, balizada na não apresentação de Declaração de Vistoria (ou Termo de Vistoria) em conformidade com o edital, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente o item 14.13.1 do edital.

“14.13.1 Termo de Vistoria conforme Anexo V. É facultado as empresas interessadas a realização de vistoria técnica dos veículos o qual deve ser devidamente atestada pela Prefeitura, de acordo com o art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93. O “Atesto” somente se fará necessário se a licitante optar por realizar a Vistoria Técnica dos veículos, caso contrário, basta a mera apresentação da declaração. Uma vez que o licitante opte por não realizar a visita, entende-se que este possui necessário conhecimento da frota, de forma que não caberá eventuais questionamentos sobre a complexidade ou eventuais dificuldade para regular execução do objeto. Caso tenha interesse, a vistoria dos veículos deve ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições existentes, mediante prévio agendamento de horário junto ao chefe de transporte o Sr. Walter, pelo telefone (79) 9 9820-7379.”

O que de acordo com o fundamentado, fere os alvires do egrégio Tribunal de Contas da União, quando do TC 007.603/2012-6, *in verbis*:

“Reforça a tese de exigência excessiva, no caso sob exame, o fato de três licitantes, dos cinco primeiros colocados, terem sido eliminados do certame por não apresentarem a declaração de vistoria. O rigorismo da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

exigência implicou a desclassificação da segunda colocada, que ofertou o produto ao preço de R\$ 144.999,99 ou, ainda, aproximadamente R\$ 285.000,00 inferior à vencedora”

A recorrente afirma que a realização da vistoria se trata de uma faculdade concedida às empresas interessadas no certame, de modo que, a seu critério, possam vistoriar os bens a serem segurados.

Além disso, com espede no item 14.13, suso aludido, e seguintes, reforça que a vistoria é uma mera faculdade.

Conforme se deduz do entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, quando do Tribunal de Contas da União TCU : 00760320126 - Inteiro Teor, acostado pela própria recorrente, as declarações de vistoria, caso haja a comprovação da necessidade pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, são passíveis de exigência e, caso o revés, seria danoso à Administração, *ab litteris*:

“132. Ademais, a jurisprudência do Tribunal, motivada pelo disposto no art. 30, inc. III, da Lei 8.666/93, tem assentado que é lícito exigir como requisito de habilitação, quando for o caso, que os potenciais interessados vistoriem o local de execução dos serviços licitados, desde que seja demonstrado nos autos do procedimento licitatório que tecnicamente ‘a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame’ (subitem 9.2.1 do Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara). A afirmação retro é corroborada pelo Acórdão 1.174/2008 – Plenário, Acórdão 295/2008 – Plenário, Acórdão 874/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 409/2006 – Plenário. Cumpre registrar que foi utilizada a fundamentação da Lei 8.666/93 apenas para analisar alegação dos defendentes baseada nesse diploma legal.

133. E não foi demonstrado tecnicamente no procedimento licitatório que a exigência era necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, sendo esta a condicionante para a sua exigência e não a alegação genérica de conveniência e oportunidade da Administração, conforme exposto pelos responsáveis.

(...)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto. Daí a necessidade de a Administração se proteger desses artifícios. Não é outro o objetivo do Inc. III, do art. 30 da Lei 8.666/93. Preconiza o dispositivo:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Por tanto, a fim de validar a legalidade da exigência de termo de Vistoria, colaciono a justificativa técnica oriunda do edital do certame em xeque:

“14.13.1.1. Justificativa da visita técnica: É uma faculdade estabelecida para que as empresas que precisarem de mais informações sobre o estado e condições dos veículos para poder efetivamente estabelecer o valor do prêmio, o qual vinculará as partes, conforme art. 757 do Código Civil. É importante que os licitantes tenham verdadeiro conhecimento sobre o estado em que os micro-ônibus se encontram, afim de garantir ao contratado maior capacidade de elaboração da proposta. Assim, será possível fazer todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessários para elaboração de suas propostas comerciais, de forma que promoverá uma competição mais eficiente e justa.”

Ademais, da análise perfunctória do instrumento editalício, mais especificamente do Item 14.13 e seus subitens, tem-se que a vistoria em si era uma mera faculdade delegada ao licitante, porem a apresentação da declaração aos moldes do Anexo V figurou-se como obrigatoriedade, vejamos:

“14.13.1 Termo de Vistoria conforme Anexo V. (...) O “Atesto” somente se fará necessário se a licitante optar por realizar a Vistoria Técnica dos veículos, caso contrário, basta a mera apresentação da declaração. (...)”
(destaquei)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Na oportunidade, amealho a baila o alvitre do Administrativista Justen, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2014, p.619, que sedimenta a finalidade de tal instituto, a saber:

“Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração.(...)” **(destaquei)**

Nessa acepção, subsumo também o escólio do Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas comentadas, 2014, p. 362, conforme dicção:

“(...) servindo apenas para antecipar ou prevenir uma situação que o vencedor alegue inviabilidade de realização do objeto nas condições originalmente contratadas. (...)” **(destaquei)**

Portanto, vide que o licitante poder-se-ia alegar que haveria inviabilidade de execução no objeto, qual seja seguro no caso em comento, a aplicabilidade do instituto mormente ao inc. III do Art. 30 da Lei Federal N° 8.666/93 resta respaldado.

No mais, Cumpre asseverar que tal item do edital era passível de impugnação pelo recorrente quando do advento do edital, o que não fora feito, fato que pode ser classificado como desidioso por parte do licitante, haja vista que não o tenha feito a fim de se valer em momento posterior.

Os licitantes devem observar os prazos e as normas, não pode em momento posterior recorrer quando ultrapassado o prazo, ou se valer de tal fato em momento posterior sem ao menos indicar razão para tanto.

Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, sendo que o momento consentâneo para tanto seria preteritamente em impugnação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e Vinculação do Instrumento Convocatório não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

É consabido que a Administração Pública trilha pelos princípios que o norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles¹ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitante descumpridor de regras do edital,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no sentido de apresentar declaração que anui as condições do certame, por optar em não realizar a vistoria, não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando decair esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive com as suas exigências, taxadas impeditivas.

Nessa acepção, a lume do princípio da vedação do benefício da própria torpeza, não seria razoável admitir a empresa que não apresente documentações intrínsecas a qualificação técnica constate do Edital do certame.

Conforme o exposto acima, pode se deduzir que a empresa tenta uma aventura jurídico-administrativa aponta pontos confusos, tentando afetar a habitação da empresa ganhadora. Por nenhuma ótica os fatos podem ser acolhidos.

A administração deve buscar as propostas mais vantajosas, seguir as leis e o edital de forma proporcional. Não pode criar regras ou interpreta-las de maneira arbitrariamente restritivas.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O recurso apresentado pela recorrente é totalmente improcedente, por ausência de fatos e fundamentos jurídicos.

Diante do exposto, mantem a decisão anteriormente tomada.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 02 de fevereiro de 2022

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira

Ratifico a presente Resposta e endosso a decisão, mantendo a decisão anteriormente tomada, que inabilitou a empresa SEGUROS SURA S.A.

Dê-se conhecimento.

Em 02/02/2022.

**ADAILTON RESENDE
SOUSA:35773790572**

Assinado de forma digital por ADAILTON RESENDE
SOUSA:35773790572
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple v5,
ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=ADAILTON RESENDE SOUSA:35773790572
Dados: 2022.02.02 13:39:35 -03'00'

Adailton Resende Sousa